



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

LEI MUNICIPAL

Nº. 078/89.

de 27 de dezembro de 1989.

ESTABELECE O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO,
CONSOLIDA A LEGISLACAO TRIBUTARIA E DA OU-
TRAS PROVIDENCIAS.

BODO ROLANDO WEBER, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FACO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

T I T U L O I

DISPOSICOES PRELIMINARES

C A P I T U L O I

Do Elenco Tributario Municipal

Art. 1º. - É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a Legislação Tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º. - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) serviços de qualquer natureza;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) transmissão "inter-vivos" de bens imóveis.

II - Taxas de:

- a) expedientes;
- b) serviços urbanos;
- c) licença para:

- 1- localização e de fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
- 2- execução de obras;
- 3- fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

C A P I T U L O II

Do Fato Gerador

Art. 3º. - É o fato gerador:

I - Do imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;
- d) transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - Da taxa:

- a) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b) o exercício do poder de polícia;
- c) da contribuição de melhoria; a melhoria decorrente da execução de obras públicas.

T I T U L O II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SECAO I

Da Incidência

Art. 4º. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

qualquer titulo de imovel edificado ou nao, situado na zona urbana do Municipio.

Paragrafo Primeiro - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito minimo da existencia de melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes:

- I - meio fio ou calcamento com canalizacao de aguas pluviais;
- II - abastecimento de agua;
- III - sistema de esgoto sanitarios;
- IV - rede de iluminacao publica, com ou sem posteamento, para a distribuicao domiciliar;
- V - escola primaria ou posto de saude a uma distancia maxima de tres (03) quilometros do imovel considerado.

Paragrafo Segundo - A Lei podera considerar urbanas as areas urbanizaveis, ou de expansao, constantes de lotamentos aprovados pelos orgaos competentes, destinados a habitacao, a industria ou ao comercio, respeitado o disposto no paragrafo anterior.

Pragrafo Terceiro - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imovel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sitio de recreio, no qual a eventual producao nao se destine ao comercio.

Paragrafo Quarto - O bem imovel, para os efeitos deste imposto, sera classificado como terreno ou predio.

I - Considera-se terreno ou bem imovel:

- a) sem edificacao;
- b) em que houver construcao paralizada ou em andamento;
- c) em que houver edificacao interditada, condenada, em ruina ou em demolicao;
- d) cuja construcao seja de natureza temporaria ou provisoria ou possa ser removida sem destruicao, alteracao ou modificacao;
- e) a area nao construida de unidade imobiliaria que exceder vinte(20) vezes a area construida.

II - Considera-se predio o bem imovel no qual exista edificacao utilizavel para habitacao ou para exercicio de qualquer atividade, seja qual for a sua denominacao, forma ou destino, desde que nao compreendida nas situacoes do paragrafo anterior.

Art. So. - A incidencia do imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigencias legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imovel, sem prejuizo das penalidades.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

SECAO II

Da Base do Calculo e Aliquota

Art. 6º. - O imposto de que trata este capitulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Paragrafo Unico - quando se tratar de predio, a aliquota para o calculo do imposto sera:

I - De 0,80% (oitenta centesimos por cento), quando o imóvel for utilizado unica e exclusivamente como residencia;

II - De 2,5% (dois virgula cinco por cento), quando se tratar de terreno baldio;

III - De 1,0% (um por cento), nos demais casos.

Art. 7º. - A base de calculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 8º. - O valor venal do bem imóvel sera conhecido:

I - Tratando-se de predio, pela multiplicacao do valor do metro quadrado de cada tipo de edificacao, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construcao pela metragem da construcao, somando o resultado ao valor do terreno, conforme disposto no artigo 11.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicacao de sua area pelo valor unitario de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos conforme disposto no artigo 12.

Paragrafo Primeiro - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 50% (cincoenta por cento), apos ser estabelecida sua area corrigida, conforme tabela anexa.

Paragrafo Segundo - Entender-se por gleba, para os efeitos deste imposto, a porção de terra continua com mais de 3.000 (tres mil metros) quadrados, situada dentro da zona urbana do Municipio, e que ainda não foi objeto de loteamento.

Paragrafo Terceiro - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autonoma edificada sera calculada a fração ideal do terreno pela formula seguinte:

FRAÇÃO IDEAL:

area do terreno x area construída da unidade

area total construída



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 9º. - Sera atualizado, anualmente, antes da ocorrencia do fato gerador, o valor venal dos imoveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras publicas recebidos pela:

area onde se localizem, bem como os precos correntes no mercado.

Paragrafo Unico - Quando nao forem objeto da atualizacao prevista neste artigo, os valores venais dos imoveis serao atualizados por Decreto do Executivo.

Art. 10 - O Poder Executivo concedera, a requerimento do contribuinte, reducao de ate 30% (trinta por cento), do imposto devido pelos imoveis que tiverem mais de 50% (cincoenta por cento), da area do terreno, plantada de arvores, frutiferas ou decorativas e reducao de 50% (cincoenta por cento), quanto aos imoveis pertencentes a conjuntos habitacionais populares.

Art. 11 - O valor venal do bem imovel, sera obtido atraves de soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificacao, de acordo com a seguinte formula:

$$Vv = Vvt + Vve$$

onde:

Vv = valor venal do imovel

Vvt = valor venal do terreno

Vve = valor venal da edificacao.

Art. 12 - Para efeito de determinacao do valor venal do bem imovel, considerar-se:

I - Valor venal do terreno, aquele obtido atraves da multiplicacao da area do terreno pelo valor generico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correcao, de acordo com a seguinte formula:

$$Vvt = Vgm2t \times At \times P \times T \times S$$

onde:

Vvt = valor venal do terreno

Vgm2t = valor generico de metro quadrado do terreno

At = area do terreno

P = fator corretivo de pedologia

T = fator corretivo de topografia

S = fator corretivo de situacao do terreno.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

II - Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo de construção por um percentual da categoria da construção pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{ve} = V_{gm2c} \times \frac{CAT}{100} \times AC \times Ec$$

onde:

V_{ve} = valor venal da edificação

V_{gm2c} = valor genérico de metro quadrado do tipo da construção

CAT
= percentual indicativo da
100 categoria da construção

AC = área construída da unidade

Ec = estado de conservação

Parágrafo primeiro - O valor genérico de metro quadrado de terreno (V_{gm2T}), será obtido tomando-se por base os valores constantes na "Tabela de Valores de Terreno", anexa a esta Lei.

Parágrafo Segundo - O fator corretivo de Pedologia designado pela letra "P", é atribuído ao imóvel conforme as características do solo-firme, alagado, brejo, mangue e inundável, e será obtido através da tabela acima referida.

Parágrafo Terceiro - O fator corretivo de topografia, designado pela letra "T", é atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo-plano, acíope, declive ou irregular, e será obtido através da tabela acima referida.

Parágrafo Quarto - O fator corretivo de situação, designado pela letra "S", é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra-meio de quadra, esquina mais de uma frente, vila, encravado, gleba, aglomerado condomínio horizontal - e será obtido através da tabela acima referida.

Parágrafo Quinto - O fator corretivo de conservação referido pela sigla "Ec", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme seu estado de conservação em novo, ótimo, bom, regular e mau.

Parágrafo Sexto - O valor genérico de metro quadrado do tipo de construção (V_{gm2c}), será obtido tomando-se por base o valor máximo de metro quadrado de cada tipo de construção, casa, apartamento, loja, galpão, telhado e outros, de acordo com a "Tabela de valores de construção", anexa.

Parágrafo Setimo - A categoria da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção em função dos itens: estrutura,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

cobertura, paredes, instalacao eletrica e instalacao sanitaria, de acordo com a tabela referida acima.

Art. 13 - Constituem instrumentos para a apuracao da base de calculo do Imposto:

I - os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliario da Prefeitura e/ou apurados em campo, que possibilitem a caracterizacao do imovel;

II - as informacoes de orgaos tecnicos ligados a construcao civil que indiquem o valor de metro quadrado das construcoes em funcao dos respectivos tipos;

III - fatores de correcao de acordo com a situacao pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correcao de acordo com a categoria e conservacao da construcao;

IV - qualquer outros dados informativos.

Art. 14 - Os precos do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construcao, serao estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

SECAO III

Da Inscricao

Art. 15 - Contribuinte do imposto, e' o proprietario do imovel, o titular do dominio util ou o seu possuidor a qualquer titulo.

Art. 16 - O predio e o terreno estao sujeitos a inscricao no Cadastro Imobiliario, ainda que beneficiados por imunidade ou isencao.

Art. 17 - A inscricao e promovida:

I - pelo proprietario;

II - pelo titular do dominio util ou pelo possuidor a qualquer titulo;

III - pelo promitente comprador;

IV - de oficio, quando ocorrer omissao das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservancia do procedimento estabelecido no Art.19.

Art. 18 - A inscricao de que trata o artigo anterior e' procedida mediante a comprovacao, por documento habil da titularidade do imovel ou da condicao alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros sera devolvido ao contribuinte.

Paragrafo Primeiro - Quando se tratar de area loteada, devera a inscricao ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Paragrafo Segundo - Qualquer alteracao praticada no imovel ou loteamento devera ser imediatamente comunicada pelo contribuinte a Fazenda Municipal.

Paragrafo Terceiro - O predio tera tantas inscricaes quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilizacao.

Art. 19 - Estao sujeitas a nova inscricao, nos termos desta Lei, ou a averbacao na ficha de cadastro:

- I - a alteracao resultante na construcao, aumento, reforma, reconstrucao ou demolicao;
- II - o desdobramento ou englobamento de areas;
- III - a transferencia da propriedade ou do dominio;
- IV - a mudanca de endereço.

Paragrafo Unico - Quando se tratar de alienacao parcial, sera procedida de nova inscricao para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 20 - Na inscricao de predio, ou de terreno, serao observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de predio:

- a) com uma so entrada, pela face do quarteirao a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirao que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirao por onde o imovel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirao correspondente a sua testada;
- b) de esquina, pela face do quarteirao de maior valor, ou, quando os valores forem iguais, pelo de maior testada.

Art. 21 - O contribuinte ou seu representante legal devera comunicar, no prazo de trinta(30) dias, as alteracoes de que trata o art. 17, assim como, no caso de areas loteadas, ou construidas, em curso de venda:

I - indicacao dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisoes de contratos ou qualquer outra alteracao.

Paragrafo Primeiro - No caso de predio ou edificio com mais de uma unidade autonoma, o proprietario ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliario, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualizacao no R.I., a respectiva planilha de areas individualizadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Paragrafo Segundo - O nao cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informacoes incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em reducao da base de calculo do imposto, determinara a inscricao de oficio, considerando-se infrator o contribuinte.

Paragrafo Terceiro - No caso de transferencia da propriedade imovel a inscricao sera procedida no prazo de trinta(30) dias contados da data do registro do titulo no Registro de Imoveis(R.I.).

SECAO IV

Do Lancamento

Art. 22 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, sera lancado e arrecadado anualmente tendo por base a situacao fisica do imovel ao encerrar-se o exercicio anterior.

Paragrafo Unico - A alteracao do lancamento, decorrente de modificacao ocorrida durante o exercicio, sera procedida:

I - A partir do mes seguinte:

- a) ao da expedicao de carta de habitacao ou de ocupacao do predio quando este ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolicao ou de destruicao;

II - A partir do exercicio seguinte:

- a) ao da expedicao da carta de habitacao, quando se tratar de reforma, restauracao de predio que nao resulte em nova inscricao ou, quando resultar, nao constitua aumento de area;
- b) ao da ocorrencia ou da constatacao do fato, nos casos de construcao interditada, condenada ou em ruinas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento, ou unificacao de terrenos ou predios.

Art. 23 - O lancamento sera feito em nome sob o qual estiver inscrito o imovel no cadastro imobiliario.

Pragrafo Unico - Em se tratando de copropriedade, constara na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietarios, sendo o documento de arrecadacao emitido em nome de um deles, com a designacao de "outros" para os demais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

C A P I T U L O I I

Do Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza

SECAO I

Da Incidencia

Art. 24 - O imposto sobre servicos de qualquer natureza e devido pela pessoa fisica ou juridica prestadora de servicos, com ou sem estabelecimento fixo.

Paragrafo Primeiro - Para os efeitos deste artigo, considera-se servico, nos termos da Legislacao Federal pertinente:

1. - Medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congneres.
2. - Hospitais, clinicas, sanatorios, pronto-socorros, manicomios, casas de saude, de repouso e de recuperacao e congneres.
3. - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congneres.
4. - Enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, proteticos(protese dentaria).
5. - Assistencia medica e congneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados atraves de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas para assistencia a empregados.
6. - Planos de saude, prestados por empresa que nao esteja incluida no item 5 desta lista, e que se compram atraves de servicos prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicacao do beneficiario do plano.
7. - Medicos veterinarios.
8. - Hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congneres.
9. - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congneres, relativos a animais.
10. - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilacao e congneres.
11. - Banhos, duchas, sauna, massagem, ginasticas e congneres.
12. - Variacao, coleta, remocao e incineracao de lixo.
13. - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
14. - Limpeza, manutencao e conservacao de imoveis, inclusive vias publicas, parques e jardins.
15. - Desinfeccao, imunizacao, higienizacao, desratizacao e congneres.
16. - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos.
17. - Incineracao de resíduos qualquer.
18. - Limpeza de chamines.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).
- 38 - Rasparem, calafetação, polimento e ilustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organizações de festas e recepções* buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar p/ Banco Central).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de cambio, de seguros e de planos de previdencia privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de titulos quaisquer (exceto os servicos executados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de direitos da propriedade industrial, artistica ou literaria.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos de franquia (franchise) e de faturacao (factoring), (excetuam-se os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organizacao, promocao e execucao de programa de turismo, passeios, excurcoes, guias de turismo e congeneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intemediacao de bens imoveis e moveis nao abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artistica ou literaria.
- 53 - Leilao.
- 54 - Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspecao e avaliacao de riscos de cobertura de contratos de seguros, prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de dens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.
- 57 - Vigilancia ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio do municipio.
- 59 - Diversoes publicas:
 - a) cinemas "taxi dancings" e congeneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposicoes, com cobrancas de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congeneres, inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisao, ou pelo radio;
 - e) jogos eletronicos;
 - f) competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissao pelo radio ou pela televisao.
 - g) execucao de musica, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuicao e venda de bilhete de loteria, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios.
- 61 - Fornecimento de musica, mediante transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofonicas ou de televisao).
- 62 - Gravacao e distribuicao de filmes e videotapes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

- 63 - Fonografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelacao, ampliacao, copia, reproducao e trucagem.
- 65 - Producao, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetaculos, entrevistas e congeneres.
- 66 - Colocacao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuario final do servico.
- 67 - Lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador do servico fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneracao de pneus para o usuario final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte, recorte, polimento, plastificacao e congeneres, de objetos nao destinados a industrializacao.
- 72 - Lustracao de bens imoveis quando o servico for prestado para usuario final do objeto lustrado.
- 73 - Instalacao e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Copia ou reproducao, por quaisquer processos de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composicao grafica, fotocomposicao, clicheria, zincografia, litografia e fotolithografia.
- 77 - Colocacao de molduras e afins, encadernacao, gravacao e douracao de livros e congeneres.
- 78 - Locacao de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador de servicos ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios (exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao).
- 85 - Veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, radios e televisao).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

- 86 - Servicos portuarios, utilizacao de porto ou aeroporto, atracacao, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de agua, servicos acessorios, movimentacao de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agronomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicologos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relacoes Publicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de titulos, sustacao de protestos, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimentos de posicao de cobranca ou recebimento e outros servicos correlatos de cobranca ou recebimento (este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituicoes financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de taloes de cheques, emissao de cheques administrativos, transferencia de fundos, devolucao de cheques, sustacao de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de creditos por qualquer meio, emissao e renovacao de cartoes magneticos, consultas em terminais eletronicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboracao de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lancamento de extrato de contas, emissao de carnes (neste item nao esta abrangido o resarcimento a instituicoes financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessarios a prestacao dos servicos).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicacoes telefonicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo municipio.
- 98 - Hospedagem em hoteis, moteis, pensoes e congeneres (o valor da alimentacao, quando incluido no preco da diaria, fica sujeito ao imposto sobre servicos).
- 99 - Distribuicao de bens de terceiros em representacao de qualquer natureza.

Paragrafo Unico - Ficam tambem sujeitos ao imposto, os servicos nao expressos na lista mas que, por sua natureza e caracteristicas, assemelham-se a qualquer um dos que compoem cada item, e desde que nao constituam hipotese de incidencia de tributo estadual ou federal.

Art. 25 - Nao sao contribuintes os que prestem servicos com relacao de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 26 - A incidencia do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuizo das penalidades cabiveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquotas

Art. 27 - A base de calculo do imposto e' o preco do servico.

Paragrafo Primeiro - Quando se tratar de prestacao de servico sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, o imposto sera calculado por meio de aliquotas fixas, ou variaveis em funcao da natureza do servico na forma da tabela anexa.

Paragrafo Segundo - Sempre que se trate de prestacao de servico sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, a aliquota e' fixa, sendo aplicavel a aliquota variavel sobre a receita bruta proveniente do preco do servico nos demais casos.

Paragrafo Terceiro - Na prestacao de servicos a que se referem os itens 31 e 33 do paragrafo primeiro do artigo 24, o imposto sera calculado sobre o preco do servico deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servicos

II - valor das subempreitadas, ja tributadas pelo imposto.

Paragrafo Quarto - Quando os servicos a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, do paragrafo primeiro do artigo 24, forem prestados por sociedades, estas ficarao sujeitas ao imposto calculado em relacao a cada profissional habilitado, socio, empregado ou nao, que preste servico em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicavel.

Art. 28 - Considerase local da prestacao do servico:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;

II - no caso de construcao civil, o local onde se efetuar a prestacao.

Art. 29 - O contribuinte sujeito a aliquota variavel escriturara, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15(quinze) dias no maximo, o valor diario dos servicos prestados, bem como emitira, para cada usuario, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Paragrafo Unico - Quando a natureza da operacao, ou as condicoes em que se realizar, tornarem impraticaveis ou desnecessaria a emissao da nota de servico, a juizo da Fazenda Municipal, podera ser dispensado o contribuinte das exigencias deste artigo calculandose o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 30 - Sem prejuizo da aplicacao das penalidades cabiveis, a receita bruta podera ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideracao os precos adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte nao exibir a fiscalizacao os elementos necessarios a comprovacao de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contabeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contabeis nao refletem a receita bruta realizada ou o preco real dos servicos;

III - o contribuinte nao estiver inscrito no cadastro do ISS.

Art. 31 - Quando a natureza do servico prestado tiver enquadramento em mais de uma aliquota, o imposto sera calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilizar o calculo pelas aliquotas em que se enquadrar.

Art. 32 - A atividade nao prevista na tabela sera tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela, maior semelhanca de caracteristicas.

SECAO III

Da Inscricao

Art. 33 - Estao sujeitas a insricao obrigatoria no cadastro do ISS, as pessoas fisicas e juridicas enquadradas no artigo 24, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Paragrafo Unico - A insricao sera feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do inicio da atividade.

Art. 34 - Far-se-a a insricao de oficio quando nao forem cumpridas as disposicoes contidas no artigo anterior.

Art. 35 - Para efeito de insricao, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma aliquota, quando correspondem a diferentes pessoas fisicas ou juridicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em predios distintos ou locais diversos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

III - estiverem sujeitas a aliquotas fixas e variaveis.

Paragrafo Unico - Nao sao considerados locais diversos dois ou mais imoveis contiguos, com comunicacao interna, nem em varios pavimentos de um mesmo imovel.

Art. 36 - Sempre que se alterar o nome, firma, razao ou denominacao social, a localizacao ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em aliquotas distintas, devera ser feita a devida comunicacao a Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Paragrafo Unico - O nao cumprimento do disposto neste artigo, determinara a alteracao de oficio.

Art. 37 - A cessacao da atividade sera comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, atraves de requerimento.

Paragrafo Primeiro - Dar-se-ae a baixa da inscricao apos verificada a procedencia da comunicacao, observando o disposto no artigo 43.

Paragrafo Segundo - O nao cumprimento da disposicao deste artigo, importara em baixa de oficio.

Paragrafo Terceiro - A baixa da inscricao nao importara na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados atraves da revisao dos elementos fiscais e contabeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SECAO IV

Do Lancamento

Art. 38 - O imposto e lancado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declaracoes apresentadas pelo contribuinte, atraves da guia de recolhimento mensal.

Art. 39 - No caso de inicio de atividade sujeita a aliquota fixa, o lancamento correspondera a tantos duodecimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercicio, a partir, inclusive, daquele em que teve inicio.

Art. 40 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscricao, o lancamento retroagira ao mes do inicio.

Paragrafo Unico - A falta de apresentacao de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 38, determinara o lancamento de oficio.

Art. 41 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento sera posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lancamento aditivo, quando for o caso.

Art. 42 - No caso de atividade tributavel com base no preco do servico, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderao ser adotadas pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

fisco outras formas de lancamento, inclusive com a antecipacao do pagamento do imposto, por estimativa ou operacao.

Art. 43 - Determinada a baixa da atividade, o lancamento abrange a o mes em que ocorrer a cessacao, respectivamente, para as atividades sujeitas a aliquotas fixa e com base no preco do servico.

Art. 44 - A guia de recolhimento, referida no artigo 38, sera preenchida pelo contribuinte, e obedecera ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 45 - O recolhimento sera escriturado pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o artigo 29, dentro do prazo maximo de 15(quinze) dias.

CAPITULO III

Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustiveis Liquidos e Gasosos

SECAO I

Da Incidencia

Art. 46 - O imposto sobre vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos, tem como fato gerador, a venda a varejo destes produtos ao consumidor, por qualquer pessoa fisica ou juridica.

Art. 47 - Contribuinte ao imposto e a pessoa fisica ou juridica que, no territorio do municipio, realizar operacoes de venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos, exceto oleo diesel, com ou sem estabelecimento fixo.

Paragrafo Unico - Sao tambem contribuintes, as sociedades civis de fins nao economico e as cooperativas que realizarem opera-coes de venda a varejo.

SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquota

Art. 48 - A base de calculo do imposto e o preco de venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos, incorporadas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive transferidas ao consumidor pelo varejista.

Paragrafo Unico - O montante ou valor global das operacoes de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o periodo de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do calculo do imposto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 49 - A aliquota do imposto incidente, sobre a base de calculo e de 3% (tres por cento).

SECAO III

Da Inscricao

Art. 50 - A inscricao do contribuinte e do responsavel tributario, no cadastro fiscal do municipio, e' obligatoria antes do inicio da atividade.

Paragrafo Primeiro - Os contribuintes e responsaveis que descumprirem o disposto neste artigo, apesar a notificacao, terao o imposto lancado com efeito retroativo a data do inicio da atividade, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e correcao monetaria, ou indice que venha a substitui-lo.

Paragrafo Segundo - Sao responsaveis solidarios pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Art.51 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, sao consideradas inscricoes distintas quando localizados em predios ou locais diversos.

Paragrafo Unico - Nao sao considerados locais diversos dois ou mais imoveis contiguos ou com comunicacao interna.

Art. 52 - Na alteracao de razao ou denominacao social e de localizacao, o contribuinte fica obrigado a comunicar a Fazenda Municipal a alteracao ou, quando for o caso, promover nova inscricao, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 53 - Cessada a atividade, o fato sera comunicado a Fazenda Municipal, no prazo de 30(trinta) dias, atraves de requerimento.

Paragrafo Primeiro - Dar-se-ae a baixa da inscricao apesar verificada a procedencia, importando em baixa de oficio na hipotese do nao cumprimento do disposto neste artigo.

Paragrafo Segundo - A baixa da inscricao nao importara na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados atraves de revisao dos elementos fiscais e contabeis, pela Fazenda Municipal.

Art. 54 - O contribuinte devera manter no local de seu comercio, a disposicao para efeitos de exibicao a fiscalizacao municipal, o mapa de controle e movimento diario de vendas, ou documento que lhe seja equivalente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

SECAO IV

Do Lancamento

Art. 55 - O imposto sera lancado com base nos elementos do cadastro fiscal, atraves de guia de recolhimento a vista das declaracoes do contribuinte.

Paragrafo Primeiro - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, sera revista e complementada posteriormente, promovendo-se lancamento aditivo, quando for o caso.

Paragrafo Segundo - A guia de recolhimento sera preenchida pelo contribuinte, e obedecera ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

C A P I T U L O IV

Do Imposto de Transmissao "Inter-vivos" de Bens Imoveis

SECAO I

Da Incidencia

Art. 56 - O imposto sobre a transmissao "inter-vivos", por ato oneroso de bens imoveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissao, a qualquer titulo, da propriedade ou do domnio util de bens imoveis por natureza ou acesso fisica, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissao, a qualquer titulo, de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantias;

III - a cessao de direitos relativos as transmissoes referidas nos itens anteriores.

Art. 57 - Considerase ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicacao e na arrematacao, na data da assinatura do respectivo auto;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- II - na adjudicacao sujeita a licitacao e na adjudicacao compulsoria, na data em que transitar em julgado a sentenca adjudicatoria;
- III - na dissolucao da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meacao, na data em que transitar em julgado a sentenca que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imovel, decretado pelo juiz da execucao, na data em que transitar em julgado a sentenca que o constituir;
- V - na extincao de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato juridico determinante da consolidacao da propriedade na pessoa do nu-proprietario;
- VI - na remissao, na data do deposito em juizo.
- VII - na data da formalizacao do ato ou negocio juridico:
- a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dacao em pagamentos;
 - c) no mandato em causa propria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na promessa de compra e venda;
 - f) na cessao de contrato de promessa de compra e venda;
 - g) na transmissao do dominio util;
 - h) na instituicao de usufruto convencional;
 - i) nas demais transmissoes de bens imoveis ou de direito reais sobre os mesmos, nao previstas nas alineas anteriores, incluidas a cessao de direitos a aquisicao.

Paragrafo Unico - Na dissolucao da sociedade conjugal, o excesso de meacao, para fins de imposto, e' o valor de bens imoveis, incluido no quinhao de um dos conjugetes, que ultrapasse 50% (cincoenta por cento), do total partilhavel.

Art. 58 - Consideram-se bens imoveis, para fins de imposto:

- I - O solo com sua superficie, os seus acessorios e adjacencias naturais, compreendendo as arvores e os frutos pendentes, o espaco aereo e o subsolo.
- II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construcoes e as sementes lancadas a terra, de modo que nao se possa retirar sem destruicao, modificacao, fratura ou dano.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

SECAO II

Do Contribuinte

Art. 59 - Contribuinte do imposto e':

- I - nas cessoes de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relacao ao imovel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissoes, o adquirente do imovel ou do direito transmitido.

SECAO III

Da Base de Calculo e Aliquotas

Art. 60 - A base de calculo do imposto e' o valor venal do imovel objeto da transmissao ou da cessao de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliacao fiscal.

Paragrafo Primeiro - Na avaliacao fiscal dos bens imoveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderao ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transacoes de bens da mesma natureza no mercado imobiliario, valores de cadastro, declaracao do contribuinte na guia de imposto, caracteristicas do imovel como forma, dimensoes, tipo, utilizacao, localizacao, estado de conservacao, custo unitario de construcao, infraestrutura urbana, e valores das areas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente.

Paragrafo Segundo - A avaliacao prevalecera pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, devera ser feita nova avaliacao.

Art. 61 - Sao, tambem, bases de calculo do imposto:

- I - o valor venal do imovel aforado, na transmissao do dominio util;
- II - o valor venal do imovel objeto de instituicao ou de extincao de usufruto;
- III - a avaliacao fiscal ou o preco pago, se este for maior, na arrematacao e na adjudicacao do imovel.

Art. 62 - Nao se inclui na avaliacao fiscal do imovel o valor da construcao nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibicao dos seguintes documentos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- I - projeto aprovado e licenciado para construcao;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construcao;
- III - por qualquer outro meio de provas idoneas, a criterio do Fisco.

Art. 63 - A aliquota do imposto e':

- I - nas transmissoes compreendidas no Sistema Financeiro da Habitacao:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2%.
- II - nas demais transmissoes: 2%.

Paragrafo Primeiro - A adjudicacao de imovel pelo credor hipotecario ou a sua arrematacao por terceiro, estao sujeitas a aliquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicacao, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitacao.

Paragrafo Segundo - Considera-se como parte financiada para fins de aplicacao da aliquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Servico, liberado para aquisicao do imovel.

SECAO IV

Da Nao Incidencia

Art. 64 - O imposto nao incide:

- I - na transmissao do dominio direto ou da usufruicao;
- II - na desincorporacao dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimonio de pessoa juridica, em realizacao de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissao ao alienante anterior em razao do desfazimento da alienacao condicional ou com pacto comissorio, pelo nao cumprimento da condicao ou pela falta de pagamento do preco;
- IV - Na retrovenda e na volta dos bens ao dominio do alienante em razao da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - na usucapiao;
- VI - na extincao de condominio, sobre o valor que nao exceder ao da quota-parte de cada condominio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

VII - na transmissao de direitos possessorios;

VIII - na incorporacao de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimonio da pessoa juridica, para integralizacao de cota de capital;

IX - na transmissao de bens imoveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusao, incorporacao ou extincao de pessoa juridica.

Paragrafo Primeiro - o disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicacao se os primitivos alienentes receberem os mesmos bens, ou direitos, em pagamento de sua participacao, total ou parcial, no capital social da pessoa juridica.

Paragrafo Segundo - as disposicoes dos incisos VIII e IX, deste artigo, nao se aplicam quando a pessoa juridica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda destes bens ou direitos, locacao de bens imoveis ou arrendamento mercantil.

Paragrafo Terceiro - Considerase caracterizada a atividade preponderante referida no paragrafo anterior quando mais de 50% (cincoenta por cento), da receita operacional da pessoa juridica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisicao decorrer de vendas, administracao ou cessao de direitos a aquisicao de imoveis.

Paragrafo Quarto - verificada a preponderancia a que se referem os paragrafos anteriores tornar-se-a devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisicao e sobre o valor atualizado do imovel ou dos direitos sobre eles.

SECAO V

Das Obrigacoes de Terceiros

Art. 65 - Nao poderao ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliaes, Escrivaes, Oficiais de Registro de Imoveis, os atos e termos de sua competencia, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da nao incidencia e da isencao.

Paragrafo Primeiro - Tratando-se da transmissao de dominio util, exigir-se-a, tambem, a prova de pagamento do laudemio e da concessao da licenca, quando for o caso.

Paragrafo Segundo - Os Tabeliaes e os Escrivaes farao constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliacao fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o numero atribuido a guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for reconhecimento da imunidade, da nao incidencia e da isencao tributaria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

T I T U L O III

DAS TAXAS

C A P I T U L O I

Da Taxa de Expediente

SECAO I

Da Incidencia

Art. 66 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 67 - A expedição de documento ou prática de ato referidos no artigo anterior, será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, identicas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - outras situações não especificadas;

IV - por inscrição em concurso.

SECAO II

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 68 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculado com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela anexa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

SECAO III

Do Lancamento

Art. 69 - A taxa de expediente sera lancada, quando couber, simultaneamente com a arrecadacao.

C A P I T U L O II

Da Taxa de Servicos Urbanos

SECAO I

Da Incidencia

Art. 70 - A taxa de servicos urbanos e devida pelo contribuinte do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos servicos de:

- a) coleta de lixos;
- b) limpeza e conservacao de logradouros;
- c) outros servicos nao especificados.

SECAO II

Da Base de Calculo

Art. 71 - A taxa e fixa, diferenciada em funcao da natureza do servico e calculada por aliquotas fixas, tendo por base o valor de referencia municipal, na forma da tabela anexa.

Paragrafo Unico - os servicos de outra natureza, nao especificado no artigo antecedente (letra "c"), serao pagos mediante orçamento previo da Secretaria competente.

SECAO III

Do Lancamento e Arrecadacao

Art. 72 - O lancamento da taxa de servicos urbanos, sera feito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

anualmente e sua arrecadacao se processara juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Paragrafo Unico - Nos casos em que o servico seja instituido no decorrer do exercicio, a taxa sera cobrada e lancada a partir do mes seguinte ao do inicio da prestacao dos servicos, em conhecimento proprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

C A P I T U L O III

Da Taxa de Licenca de Localizacao, de Fiscalizacao de Estabelecimento e de Atividade Ambulante.

SECAO I

Da Incidencia e Licenciamento

Art. 73 - A taxa de licenca de localizacao de estabelecimento, e devida pela pessoa fisica ou juridica que, no Municipio, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestacao de servico de carater permanente, eventual ou transitorio.

Art. 74 - A taxa de fiscalizacao ou vistoria, e devida pelas verificacoes do funcionamento regular, e pelas diligencias efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condicoes iniciais da licenca.

Art. 75 - Nenhum estabelecimento podera se localizar, nem sera permitido o exercicio de atividade ambulante, sem a previa licenca do Municipio.

Paragrafo Primeiro - Entende-se por atividade ambulante, a exercida em tendas, treillers ou estandes, veiculos automotores, de tracao animal ou manual, inclusive quando localizados e feiras.

Paragrafo Segundo - A licenca e comprovada pela posse do respectivo alvara, o qual sera:

I - colocado em lugar visivel do estabelecimento, tenda, treiller ou estande;

II - conduzido pelo titular (beneficiario), da licenca quando a atividade nao for exercida em local fixo.

Paragrafo Terceiro - A licenca abrange todas as atividades desde que exercidas em um so local por um so meio e pela mesma pessoa fisica ou juridica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Paragrafo Quarto - Deverá ser requerida no prazo de 30(trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

Paragrafo Quinto - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30(trinta) dias para efeito de baixa.

Paragrafo Sexto - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquota

Art. 76 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o valor referência municipal.

SECAO III

Do Lancamento e Arrecadacão

Art. 77 - A taxa será lançada:

I - em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício.

II - em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder à verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do Artigo 74, realizando-se a arrecadação até 30(trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

III - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão da alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

C A P I T U L O IV

Da Taxa de Licenca para Execucao de Obras

SECAO I

Da Incidencia e Licenciamento

Art. 78 - A taxa de licenca para execucao de obras e devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imovel receba a obra objeto do licenciamento.

Paragrafo Unico - A taxa incide ainda, sobre:

I - a fixacao do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execucao de obras;

IV - a vistoria e expedicao da carta da habitacao;

V - aprovação de loteamento.

Art. 79 - Nenhuma obra de construcao civil sera iniciada sem projeto aprovado e previa licenca do Municipio.

Paragrafo Unico - A licenca para execucao de obra sera comprovada mediante "alvara".

SECAO II

Da Base de Calculo e Aliquota

Art. 80 - A taxa, diferenciada em função da natureza, do ato administrativo, e' calculada por aliquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o valor de referencia municipal.

SECAO III

Do Lancamento

Art. 81 - A taxa sera lancada simultaneamente com a arrecadacao.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

T I T U L O IV

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

C A P I T U L O U N I C O

S E C A O I

Fato Gerador, Incidencia e Calculo

Art. 82 - A contribuicao de melhoria, tem como fato gerador a execucao de obra publica que beneficia, direta ou indiretamente, imovel de propriedade privada.

Art. 83 - A contribuicao de melhoria sera calculada em funcao do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 84 - Sera devida a contribuicao de melhoria, no caso de execucao, pelo Municipio, das seguintes obras publicas:

- I - Abertura ou alargamento de rua, construcao de parques, estradas, pontes, tunel e viadutos;
- II - Nivelamento, retificacao, pavimentacao, impermeabilizacao de logradouros;
- III - Instalacao de rede eletrica, de agua e esgoto pluvial ou sanitario;
- IV - Protecao contra inundacao, drenagem, retificacao e regularizacao de curso de agua e saneamento;
- V - Aterro, ajardinamento e obra urbanistica em geral;
- VI - Construcao ou ampliacao de pracas e obras de embelezamento paisagisticos em geral;
- VII - Outras obras similares, de interesse publico.

Art. 85 - A contribuicao de melhoria sera determinada pelo rateio do custo da obra entre os imoveis situados na zona de influencia, em funcao dos respectivos fatores individuais.

Art. 86 - Cabera ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser resarcido atraves de contribuicao de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Art. 87 - No custo das obras publicas, serao computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizacao, desapropriações, administracão, execucao e financiamento, inclusive premios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou emprestimos e tera a sua expressao monetaria atualizada na epoca do lancamento mediante aplicacao de coeficientes de correcao monetaria dos debitos fiscais.

Paragrafo Unico - Serao incluidos nos lancamentos do custo das obras, todos os investimentos necessarios para que os beneficios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imoveis beneficiados.

SECAO II

Do Sujeito Passivo

Art. 88 - Considera-se sujeito passivo da obrigatoriedade tributaria, o proprietario do imovel beneficiado ao tempo do lancamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer titulo, do dominio do imovel.

Paragrafo Primeiro - No caso de enfituse, responde pela contribuicao de melhoria o enfituse.

Paragrafo Segundo - Os bens indivisos serao considerados como pertencentes a um so proprietario, na forma da Lei Federal que dispoe sobre a contribuicao de melhoria.

SECAO III

Do Programa de Execucao de Obras

Art. 89 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobranca da contribuicao de melhoria, enquadrar-se-ao em 2 (dois) programas de realizacao:

I - ORDINARIO - quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Municipio.

II - EXTRAORDINARIO - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, 2/3 (dois tercos), dos proprietarios (compreendidos na zona de influencia).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

SECAO IV

Da Fixacao da Zona de Influencia e dos Coeficientes de Participacao dos Imoveis

Art. 90 - A fixacao da zona de influencia das obras publicas e dos coeficientes de participacao dos imoveis, nela situados, sera procedida pelo orgao competente do Municipio em relacao a cada uma delas, e obedecera aos seguintes criterios basicos:

- I - A zona de influencia podera ser fixada em funcao do beneficio direto, como testada do imovel ou em funcao do beneficio indireto, como localizacao do imovel, area, destinacao economica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;
- II - A determinacao da contribuicao de melhoria referente a cada imovel beneficiado, far-se-a rateando, proporcionalmente, custo parcial ou total das obras, entre todos os imoveis incluidos nas respectivas zonas de influencias;
- III - Para cada obra publica, seja urbana ou rural, sera fixado o valor a ser resarcido pela contribuicao de melhoria, entre os proprietarios beneficiados pelo melhoramento;
- IV - A contribuicao de melhoria, para cada imovel, sera igual ao produto da area ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 91 - E o Executivo Municipal, autorizado a substituir a delimitacao da area de influencia (indireta), na forma estabelecida nesta Lei, se o Municipio assumir e suportar, diretamente, ate' 30% (trinta por cento), do custo da respectiva obra publica.

Paragrafo Unico - No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuicao de melhoria, em percentual nao inferior a 70% (setenta por cento), do custo total, somente os proprietarios de imoveis lideiros e fronteiriros ao respectivo logradouro publico e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SECAO V

Do Lancamento e da Arrecadacao

Art. 92 - Para cobranca de contribuicao de melhoria, a administracao, obrigatoriamente, publicara edital na forma usual, contendo, entre



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

outros, os seguintes elementos:

- I - delimitacao das areas, direta e indiretamente beneficiadas e a relacao dos imoveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- IV - determinacao da parcela do custo das obras a ser resarcido pela contribuicao de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imoveis beneficiados.

Art. 93 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imoveis, de modo a justificar o inicio da cobranca da contribuicao de melhoria, proceder-se-a ao lancamento referente a esses imoveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 94 - O orgao encarregado do lancamento devera escriturar, em registro proprio, o valor da contribuicao de melhoria, correspondente a cada imovel, notificando o proprietario diretamente ou por Edital, dos:

- I - valor da contribuicao de melhoria lancada;
- II - prazo para o pagamento, suas prestações, vencimentos e acrescimos incidentes;
- III - prazo para impugnacoes;
- IV - local de pagamento.

Paragrafo Unico - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificacao do lancamento, que nao sera inferior a 30(trinta) dias, o contribuinte podera reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localizacao e dimensoes do imovel;
- II - calculo dos indices atribuidos;
- III - valor da contribuicao de melhoria;
- IV - numero de prestações.

Art. 95 - Os requerimentos de impugnacao ou reclamacao, como tambem qualquer recursos administrativos, nao suspendem o inicio ou prosseguimento das obras nem terao efeito de obstaculizar a administracao na pra de atos necessarios ao lancamento e cobranca da contribuicao de melhoria.

Art. 96 - A contribuicao de melhoria sera paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual nao exceda o estabelecido na legislacao federal correspondente vinculada ao valor fiscal do imovel atualizado a época da cobranca.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Art. 97 - Cabera ao contribuinte o onus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser resarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 98 - O Prefeito Municipal, em cada edital a que se refere o artigo 94, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 99 - Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

T I T U L O V

DA FISCALIZAÇÃO

C A P I T U L O I

Da Competência

Art. 100 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 101 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes no cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não sejam do contribuinte.

Art. 102 - O agente do fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Parágrafo Primeiro - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- II - elementos fiscais, livros, registros e talonarios, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - titulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o dominio util ou posse do imovel;
- IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participacao em diversas publicas..

Paragrafo Segundo - Na falta dos elementos descritos no paragrafo anterior ou, ainda, por vicio ou fraude neles verificados, o agente do fisco podera promover o arbitramento.

C A P I T U L O II

Do Processo Fiscal

Art. 103 - Processo fiscal, para os efeitos deste codigo, comprehende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisao sobre:

- I - auto de infracao;
- II - reclamacao contra lancamento;
- III - pedido de restituicao.

Art. 104 - As acoes ou omissões contrarias a legislacao tributaria serao apuradas por atuacao, com o fim de determinar o responsavel pela infracao verificada, o dano causado ao Municipio e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o resarcimento do referido dano.

Art. 105 - Considerase iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a expontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de inicio da fiscalizacao ou intimacao escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com lavratura do termo de retencao de livros e outros documentos fiscais;
- III - com alavratura do termo de infracao;
- IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caractereze o inicio do procedimento para apuracao de infracao fiscal, de conhecimento previo do contribuinte.

Paragrafo Primeiro - Iniciada a fiscalizacao do contribuinte, terao os agentes fazendarios o prazo de 30(trinta) dias para concluir-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalizacao.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Paragrafo Segundo - Havendo justo motivo, o prazo referido no paragrafo anterior, podera ser prorrogado pelo prefeito.

Artigo 106 - O auto de infracao, lavrado com precisao e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devera conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicilio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - numero da inscricao do autuadono CGC e CPF, quando for o caso;
- IV - descricao do fato que constitui a infracao e circunstancias pertinentes;
- V - citacao expressa do dispositivo legal, infringido inclusive, do que fixa a respectiva sancao;
- VI - calculo dos tributos e multas;
- VII - referencia aos documentos que servira de base a lavratura do auto;
- VIII - intimacao ao infrator para pagar os tributos e acrescimos ou apresentar defesa no prazo previsto, com indicacao expressa destes;
- IX - enumeracao de quaisquer outras ocorrencias que possam esclarecer o processo.

Paragrafo Primeiro - As incorrecoes ou omissoes verificadas no auto de infracao, nao constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infracao e o infrator.

Paragrafo Segundo - Havendo reformulacao ou alteracao do auto de infracao sera devolvido o prazo de defesa previsto nesta Lei.

Paragrafo Terceiro - O auto lavrado sera assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

Paragrafo Quarto - A assinatura do autuado devera ser lancada simplesmente no auto ou sob protestos, e em nenhuma hipotese implicara em confissao de falta arguida, nem a sua recusa agravara a infracao, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 107 - O auto de infracao devera ser lavrado por funcionarios habilitados para este fim, por fiscais ou comissoes especiais.

Paragrafo Unico - As comissoes especiais, de que trata este artigo, serao designadas pelo Prefeito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

T I T U L O VI

DA INTIMACAO, RECLAMACAO E RECURSO

C A P I T U L O I

SECAO I

Da Intimacao

Art. 108 - Os contribuintes serao intimados do lancamento do tributo e das infracoes previstas em que tenham incorrido.

SECAO II

Da Intimacao do Lancamento do Tributo

Art. 109 - O contribuinte sera intimado do lancamento do tributo atraves de:

I - da imprensa, radio e televisao, de maneira generica e imressoal;

II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - de edital.

Paragrafo Unico - No caso previsto no inciso II, deste artigo, sera considerada efetiva a intimacao quando entregue no endereco indicado pelo contribuinte.

SECAO III

Da Intimacao de Infracao

Art. 110 - A intimacao de infracao sera feita pelo agente do fisco, atraves de:

I - intimacao preliminar;

II - auto de infracao;

III - intimacao do auto de infracao.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 111 - A intimacao preliminar sera expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra "c" do inciso VI, do artigo 115, para que no prazo de 10(dez) dias, o contribuinte regularize sua situacao.

Paragrafo Primeiro - Nao providenciando o contribuinte na sua regularizacao da situacao, no prazo estabelecido na intimacao preliminar, serao tomadas as medidas fiscais cabiveis.

Paragrafo Segundo - Nao cabera intimacao preliminar nos casos de reincidencia.

Paragrafo Terceiro - Considerar-se-a encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, nao cabendo posterior reclamacao ou recursos.

Art. 112 - O auto de infracao sera lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte incorrer nas infracoes capituladas no artigo 115, desta Lei.

C A P I T U L O II

Das Reclamacoes e Recursos Voluntarios

Art. 113 - Ao contribuinte e facultado encaminhar:

I - reclamacao ao titular do Orgao Fazendario, dentro do prazo de:

a) 15 (quinze) dias, contados da data da intimacao do lancamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

b) 10 (dez) dias, contados da data da lavratura do auto de infracao, ou da intimacao preliminar;

c) 05 (cinco) dias, contados da data da ciencia ou conhecimento da avaliacao fiscal, discordando desta nos casos de incidencia do Imposto de Transmissao "intervivos" de Bens Imoveis.

II - pedido de reconsideracao a mesma autoridade, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da intimacao da decisao denegatoria;

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimacao da decisao denegatoria.

Paragrafo Primeiro - O encaminhamento da reclamacao devera ser precedido do deposito equivalente a 50%(cincoenta por cento), do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedencia e nos casos de incidencia do Imposto de Transmissao "intervivos" de Bens Imoveis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Paragrafo Segundo - O encaminhamento do pedido de consideracao, somente sera apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo, capaz de modificar a decisao.

Paragrafo Terceiro - Na hipotese de incidencia do Imposto de Transmissao "intervivos" de Bens Imoveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo, sao reduzidos a metade.

Art. 114 - A reclamacao encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 113, quando deferida, nao excluira o contribuinte do pagamento dos acrescimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

T I T U L O V I I

DAS INFRACOES E PENALIDADES

C A P I T U L O U N I C O

Art. 115 - O infrator a dispositivo deata Lei, fica sujeito em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50%(cincoenta por cento), do montante do tributo devido, correspondente ao exercicio da constatacao da infracao, aplicada de plano quando:

a) instruir, com incorrecao, pedido de inscricao, solicitação de beneficio fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando reducao ou supressao de tributos;

b) nao promover inscricao ou exercer atividade sem previa licenca;

c) prestar a declaracao, prevista no artigo 36, fora do prazo e mediante intimacao de infracao;

d) nao comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteracao de construcao licenciada ou alteracao de atividades quando, da omissao, resultar aumento de tributo;

II - igual a 100% (cem por cento), do tributo devido, quando praticar atos que evidenciam falsidade e manifesta intencao dolosa e ma fe, objetivando sonegacao;

III - de 50%(cincoente por cento) do valor de referencia municipal, quando:

a) nao comunicar, dentro dos prazos legais a transferen-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

cia de propriedade, alteracao de firma, razao social ou localizacao de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o alvara em lugar visivel, nos termos desta Lei.

IV - de 100% (cem por cento) do valor de referencia municipal, quando:

a) embaracar ou iludir, por qualquer forma, a acao fiscal;

b) responsavel por escrita fiscal ou contabil, no exercicio de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a pratica de infracao.

V - de importancia correspondente ao valor de referencia municipal, quando deixar de emitir a nota de servico ou de escriturar o Registro Especial.

VI - de 50%(cincoenta por cento), a 100%(cem por cento), do valor de referencia municipal;

a) na falta de autenticacao do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestacao de servico de jogos e diversoes publicas;

b) quando permitir, sem previa vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulacao de veiculo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta Lei, nao cominados neste capitulo.

VII - de 02(duas) a 10(dez) vezes o valor de referencia municipal, na falsificacao ou sempre que se verificar fraude, dolo ou ma fe, no caso de prestacao de servicos de jogos e diversoes publicas.

Paragrafo Primeiro - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigencias simultaneas e nao excludentes, a penalidade sera aplicada pela infracao de maior valor.

Paragrafo Segundo - As penalidades previstas nos incisos VI e VII, deste artigo, serao impostas nos graus minimo, medio e maximo, conforme a gravidade da infracao, considerando-se de grau medio o valor que resultar da media aritmetica dos graus maximos e minimos.

Art. 116 - No calculo das penalidades, as fracoes monetarias, serao arredondadas para a unidade imediata.

Art. 117 - Na reincidencia, as penalidades previstas serao aplicadas em dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Paragrafo Unico - Constitui reincidencia a repeticao da mesma infracao, pela mesma pessoa fisica ou juridica.

Art. 118 - A cassacao da licenca a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condicoes exigidas para a sua concessao, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimacoes expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse publico no que diz respeito a ordem, a saude, a seguranca e aos bons costumes.

T I T U L O VIII

DA ARRECADACAO DOS TRIBUTOS

C A P I T U L O I

Art. 119 - A arrecadacao dos tributos sera procedida:

- I - a boca de cofre;
- II - atraves de cobranca amigavel, ou
- III - mediante acao executiva.

Paragrafo Unico - A arrecadacao dos tributos se efetivara atraves da Tesouraria do municipio, ou do estabelecimento bancario.

Art. 120 - A arrecadacao correspondente a cada exercicio financeiro, proceder-se-a da seguinte forma:

I - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma so vez, no mes de fevereiro, ou em parcelas, conforme calendario estabelecido pelo Executivo, por Decreto.

II - O imposto sobre servico de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita a aliquota fixa, em unica parcela no mes de marco;

b) no caso de atividade sujeita a incidencia com base no preco do servico, atraves da competente guia de recolhimento, ate o dia 10(dez) do mes seguinte ao mes da competencia.

III - O imposto sobre a venda de combustiveis liquidos e gasosos sera arrecadado, atraves de guia de recolhimento, ate o dia 05(cinco) do mes seguinte ao mes de competencia.

IV - O imposto sobre transmissao "intervivos" de bens imoveis, sera arrecadado:

a) na transmissao de bens imoveis ou na cessao de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura publica, antes de sua lavratura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15(quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrecadação no prazo de 30(trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação do transito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) nas cessões de direito hereditário:
 - 1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo ou determinado;
 - 2. no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1. nos casos em que, somente com a partilha se puder constar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2. quando a sessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

j) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

V - as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar da taxa de:

1. expediente;

2. licença para localização e para execução de obras;

b) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento.

c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;

VI - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;

b) quando superior, em prestações mensais;

c) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 121 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação.

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa:

1. nos casos previstos no artigo 38 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 40, dentro de 30 (trinta), dias de intimação para o período vencido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

III - no que respeita ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

IV - no que respeita a taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 122 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 10% (dez por cento), Comissão de cobrança de 10%(dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único - No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de 20%(vinte por cento).

Art. 123 - A correção monetária de que trata o artigo anterior, obedecera aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

CAPÍTULO I

Da Dívida Ativa

Art. 124 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativamente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 125 - A inscrição do crédito tributário da dívida ativa, far-se-á, obrigatoriamente, até 31(trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Primeiro - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Artigo 126 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora, e acrescimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

IV - a data em que foi inscrita;

V - o numero do processo administrativo ou do auto de infraçao de que se originar o credito, sendo o caso.

Paragrafo Unico - A certidao contera, alem dos requisitos deste artigo, a inscrição do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 127 - O parcelamento do credito tributario, sera disciplinado por Decreto do Executivo, mas nao excedera a (tantas) parcelas mensais, sem prejuizo da incidencia dos acrescimos legais.

C A P I T U L O III

Da Restituicao

Art. 128 - O contribuinte tera direito, independente de previo protesto, a restituicao total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributario Nacional, observadas as condicoes ali fixadas.

Art. 129 - A restituicao total ou parcial de tributos abrangea, tambem, na mesma proporcao, os acrescimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infracões de carater formal nao prejudicadas pela causa da restituicao.

Paragrafo Primeiro - As importancias objeto de restituicao serao corrigidas monetariamente com base nos mesmos indices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento), ao mes.

Paragrafo Segundo - A incidencia da correção monetaria e dos juros observara como termo inicial, para fins de calculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 130 - As restituicoes dependerao de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Paragrafo Unico - Para os efeitos no disposto neste artigo, serao anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderao ser substituidos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidao em que conste o fim a que se destinam, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidao, lavrado por serventuario publico, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III - copia fotostatica do respectivo documento devidamente autenticada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Art. 131 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processse mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 132 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data de decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

T I T U L O IX

DAS ISENÇÕES

C A P I T U L O I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 133 - São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - entidade cultural, benéfice, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e orfão, menor não emancipado reconhecidamente pobres;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condensada ou em ruina.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Paragrafo Unico - Somente serao atingidos pela isencao, prevista neste artigo, nos casos referidos:

- a) nos incisos I, II e III, o imovel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;
- b) no inciso IV, o predio cujo valor venal nao seja superior a 50(cincoenta) vezes o valor de referencia Municipal, utilizado exclusivamente como residencia dos beneficiados, desde que nao possuam outro imovel.

C A P I T U L O II

Do Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza

Art. 134 - Sao isentos do pagamento de impostos sobre servicos de qualquer natureza:

- I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional nao imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condicoes;
- II - a pessoa portadora de defeito fisico que importe em reducao da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

C A P I T U L O III

Do Imposto de Transmissao "intervivos" de Bens Imoveis

Art. 135 - E isenta do pagamento do imposto a primeira aquisicao:

- I - de terreno, situado em zona urbana ou rural quando este destinarse a construcao da casa propria e cuja avaliaçao fiscal nao ultrapasse a 150 (cento e cincoenta) Valores de Referencia Municipal.
- II - da casa propria, situado em zona urbana ou rural, cuja avaliaçao fiscal nao seja superior a 380 (trezentos e oitenta) Valores de Referencia Municipal.

Paragrafo Primeiro - Para efeitos do disposto nos incisos I e II, deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisicao: a realizada por pessoa que comprove nao ser ela propria, ou seu conjugue, proprietario de terras ou outro imovel edificado no Municipio, no momento da transmissao ou cessao;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

b) casa propria; o imovel que se destina a residencia do adquirente, com animo definitivo.

Paragrafo Segundo - O imposto dispensado nos termos do inciso I, deste artigo, tornar-se-ao devido na data da aquisicao do imovel, devidamente corrigidos para efeitos de pagamento, se o beneficiario nao apresentar a Fiscalizacao, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imovel destinacao diversa.

Paragrafo Terceiro - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliacao fiscal sera convertida em Valores de Referencia Municipal, pelo valor deste, na data de avaliacao fiscal do imovel.

Paragrafo Quarto - As isencoes de que tratam os incisos deste artigo, nao abrangem as aquisicoes de imoveis destinados a recreacao, ao lazer ou veraneio.

C A P I T U L O IV

Das Disposicoes sobre as Isencoes

Art. 136 - O beneficio da isencao do pagamento do imposto devera ser requerido, nos termos desta Lei com vigencia:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir:

- a) do exercicio seguinte, quando solicitada ate 30 (trinta) de novembro;
- b) da data da inclusao, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessao da carta de habitacao;

II - no que respeita ao imposto sobre servicos de qualquer natureza:

- a) a partir do mes seguinte ao de solicitacao, quando se tratar de atividade sujeita a incidencia com base no preco do servico;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitacao, quando se tratar de atividade sujeita a aliquota fixa;
- c) a partir da inclusao, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao imposto de transmissao "intervivos" de bens imoveis, juntamente com o pedido de avaliacao.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

Art. 137 - O contribuinte que gozar do beneficio da isencao fica obrigado a provar, por documento habil, ate o dia 30(trinta) de novembro dos anos, terminados em 0(zero) e 5(cinco), que continua preenchendo as condicoes que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercicio seguinte.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo nao se aplica ao imposto de transmissao "intervivos" de bens imoveis.

Art. 138 - Serao excluidos do beneficio da isencao fiscal:

I - ate o exercicio em que tenha regularizado sua situacao. o contribuinte que se encontre por qualquer forma, em infracao a dispositivos legais ou em debito perante a Fazenda Municipal;

II - a area de imovel ou de imovel cuja utilizacao nao atenda as disposicoes fixadas para o gozo do beneficio.

T I T U L O X

Disposicoes Gerais

Art. 139 - O valor devido dos tributos sera o do lancamento, quando pago de uma so vez, no mes de competencia.

Art. 140 - Na hipotese de parcelamento do pagamento, cada parcela sera atualizada ou convertida pelo coeficiente de variacao ou pelo valor do BTN na data do seu pagamento, calculados a contar do mes de competencia.

Paragrafo Unico - O mes de competencia para efecto deste artigo e o mes estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lancamento em quota unica.

Art. 141 - O pagamento dos tributos apos o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determina a incidencia de multa de 10%(dez por cento) ao mes nos tres primeiros meses seguintes ao do vencimento alem da correcao monetaria e juros de 1%(um por cento) ao mes.

Paragrafo Unico - Findos os 3(tres) meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidencias poderao ser lancados em Dvida Ativa.

Art. 142 - Os prazos fixados neste codigo serao continuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Paragrafo Unico - Os prazos so se iniciam e vencem em dia util e de expediente normal da reparticao em que tenha curso ou processo ou deva ser praticado o ato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 143 - O Valor de Referencia Municipal - VRM - para os fins e efeitos do disposto neste codigo e' fixado em Nz\$ -100,00 (cem cruzados novos), para o mes de Janeiro de 1990.

Paragrafo Unico - O Valor de Referencia Municipal - VRM - sera atualizado mensalmente com base na variacao do Bonus do Tesouro Nacional (BTN) ou indice que o substituir.

Art. 144 - O regime juridico tributario das microempresas sera disciplinado em Lei especial no prazo de 150(cento e cincuenta) dias contados da vigencia deste codigo.

Art. 145 - Consideram-se integradas a presente Lei, as tabelas dos anexos que acompanham.

Art. 146 - O Prefeito Municipal regulamentara por Decreto a aplicacao deste codigo, no que couber.

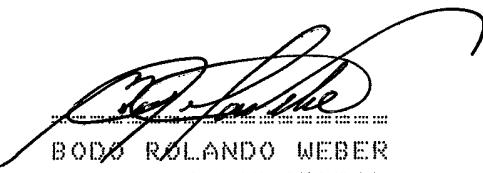
Art. 147 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao e seus efeitos a partir de 01(primeiro) de Janeiro de 1990(hum mil novecentos e noventa).

Art. 148 - Revogam-se as disposicoes em contrario e todas as demais Leis que disponham sobre a materia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
aos 27 dias do mes de dezembro de 1989.

Registre-se e publique-se:

ENAR DE FRANCESCHI
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO


BODO ROLANDO WEBER
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

PORCENTAGEM SOBRE O VALOR DE REFERENCIA MUNICIPAL - VRM

I - TRABALHO PESSOAL

a) Profissionais

1 - profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	1800 %	por ano
2 - outros servicos profissionais	800 %	por ano

b) Diversos

1 - agenciamento, corretagem, representacao, comissao e qualquer outro tipo de intermediacao	800 %	por ano
2 - outros servicos nao especificados	400 %	por ano

II - SOCIEDADE CIVIS

Por profissional habilitado, socio empregado ou nao	400 %	por ano
---	-------	---------

III - SERVICOS DE TAXIS

Por veiculo	400 %	por ano
-------------------	-------	---------

IV - RECEITA BRUTA

ALIQUOTA PERCENTUAL
SOBRE A BASE DE CALCULO

a) Servicos de diversoes publicas	5,0 %
b) Servicos de execucao de obras civis e hidraulicas	5,0 %
c) Agenciamento corretagem, comissoes, representacao e qualquer outro tipo de intermediacao	8,0 %
d) Cobranças e recebimentos por conta de terceiros - item 94 - e instituicoes financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - item 95 -	10,0 %
e) Qualquer tipo de prestacao de servico nao previsto nos numeros anteriores desta letra e os constantes da letra "a", quando prestados por sociedade	4,0 %



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

DA TAXA DE EXPEDIENTE

.....

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE
REFERENCIA MUNICIPAL - VRM

1 - Atestado, declaracao, por unidade	40 %
2 - Autenticacao de plantas ou documentos, por unidade ou folha.....	30 %
3 - Certidao, por unidade ou por folha	50 %
4 - Expedicao de Alvara, Carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade.....	70 %
5 - Expedicao de 2a(segunda) via de Alvara, Carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade	50 %
6 - Inscricoes, exceto as no Cadastro Fiscal, por unidade	30 %
7 - Recursos do Prefeito	60 %
8 - Requerimento, por unidade	50 %
9 - Fotocopias de plantas, alem do custo da reproducao, por folha ...	20 %
10 - Inscricao em concurso	60 %
11 - Outros procedimentos nao previstos	40 %



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

DA TAXA DE SERVICOS URBANOS

I - Abrangendo apenas os imoveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo servico de recolhimento de lixo:

DESTINACAO DO IMOVEL	FAIXAS DE AREAS (em m ²)				% sobre o VRM
a) IMOVEIS NAO EDIFICADOS	Ate	300			120
	De	301	a	600	180
	De	601	a	1000	240
	De	1001	a	2000	300
	De	2001	a	3000	360
	Acima		de	3000	420
b) IMOVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	Ate	50			60
	De	51	a	100	100
	De	101	a	150	150
	De	151	a	200	200
	De	201	a	400	300
	De	401	a	1000	500
	Acima		de	1000	700
b) IMOVEIS EDIFICADOS NAO RESIDENCIAIS	Ate	50			120
	De	51	a	100	150
	De	101	a	150	200
	De	151	a	200	300
	De	201	a	400	400
	De	401	a	1000	600
	Acima		de	1000	800



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE
REFERENCIA MUNICIPAL - VRM

II - Arangendo todos os imoveis localizados na zona urbana, quanto a limpeza e conservacao de logradouros:

a) nos logradouros pavimentados:

1 - para ate' 15(quinze) metros de testada ou fracao excedente superior a 10(dez) metros, por economia predial	150 %
2 - para ate' 15(quinze) metros de testada ou fracao excedente superior a 10(dez) metros, por economia territorial	120 %

b) nos logradouros sem pavimentacao:

1 - para ate' 15(quinze) metros de testada ou fracao excedente superior a 10(dez) metros, por economia predial	100 %
2 - para ate' 15(quinze) metros de testada ou fracao excedente superior a 10(dez) metros, por economia territorial	70 %

DA TAXA DE LICENCA DE LOCALIZACAO,

DE FISCALIZACAO DE ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTES

I - DE LICENCA DE LOCALIZACAO

I a - De estabelecimento com localizacao fixa, de qualquer natureza:

a) Prestadores de servicos:

1 - pessoa fisica	500 %
2 - pessoa juridica	800 %

b) Comercio:

1 - grande porte	3500 %
2 - medio porte	1000 %
3 - pequeno porte	800 %

c) Industria:

1 - grande porte	12000 %
2 - medio porte	6000 %
3 - pequeno porte	1500 %

d) Atividades nao compreendidas nos itens anteriores

200 %



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE
REFERENCIA MUNICIPAL - VRM

II - DE FISCALIZACAO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS
DE QUALQUER NATUREZA

II b - De estabelecimento com localizacao fixa, de qualquer natureza:

a) Prestadores de servicos:

1 - pessoa fisica	300 %
2 - pessoa juridica	600 %

b) Comercio:

1 - grande porte	2500 %
2 - medio porte	1500 %
3 - pequeno porte	600 %

c) Industria:

1 - grande porte	9500 %
2 - medio porte	4500 %
3 - pequeno porte	1000 %

d) Atividades nao compreendidas nos
itens anteriores

150 %

III - DE AMBULANTE

III c - Licenca de ambulante:

1 - em carater permanente por 1(um)ano:

a) sem veiculo	400 %
b) com veiculo de tracao manual	500 %
c) com veiculo de tracao animal	600 %
d) com veiculo motorizado	1000 %
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou nao a veiculo	1200 %

2 - em carater eventual ou transitorio:

a) quando a transitoriedade ou even-
tualidade nao for superior a 10
(dez) dias, por dia:

1 - sem veiculo	50 %
2 - com veiculo de tracao manual	60 %
3 - com veiculo de tracao animal	70 %
4 - com veiculo motorizado	120 %
5 - em tendas, estandes e simila- res	130 %



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE
REFERENCIA MUNICIPAL - VRM

b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10(dez) dias, por mes ou fracao:

1 - sem veiculo	1500 %
2 - com veiculo de tracao manual	1800 %
3 - com veiculo de tracao animal	2100 %
4 - com veiculo motorizado	3600 %
5 - em tendas, estandes e similares	3900 %

3 - jogos e diversoes publicas, exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em carater permanente ou nao, por mes ou fracao, e por tenda, estande, palanque ou similar

1500 %

DA TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS

I - Pela aprovacao ou revalidacao de projetos de:
a) construcao, reconstrucao, reforma ou aumento de predio de madeira ou misto:

1 - com area ate' 80 m2	1,20 %
2 - com area superior a 80 m2, por metro quadrado ou fracao excedente	1,0 %

b) construcao, reconstrucao, reforma ou aumento de predio de alvenaria:

1 - com area ate' 100 m2	2,50 %
2 - com area superior a 100 m2, por metro quadrado ou fracao excedente	2,0 %

c) loteamento e arruamentos, para cada 10.000 m2 ou fracoes

500 %

II - Pela fixacao de alinhamentos:

a) em terrenos de ate' 20 metros de testada ..
b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fracao excedente

60 %

2,0 %

III - Pela vistoria de construcao, reconstrucao, reforma ou aumento de predio:

a) de madeira ou misto:

1 - com area de ate' 100 m2	80 %
2 - com area superior a 100 m2, por metro quadrado ou fracao excedente	0,8 %

b) de alvenaria:

1 - com area de ate' 100 m2	100 %
2 - com area superior a 100 m2, por metro quadrado ou fracao excedente	1,0 %

IV - Pela prorrogacao de prazo para execucao da obra, por ano de prorrogacao

80 %



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

TABELA DE VALORES DE CONSTRUCAO - PONTOS

	C	A	S	O	L	G	E	T	F	I	E
COMPONENTES DA CONSTRUCAO	C	A	P	A	M	O	L	H	B	R	S C
	S	T	A	L	E	J	P	E	I	P	I A
	A	O	A	R	A	A	A	I R	C	C	L
	C.			C.		O	O	O	A		
ES	ALVENARIA	12	15	08	08	10	20	20	20	08	
TRU	MADEIRA	06	08	03	03	07	10	10	10	04	
TU											
RAI	METALICA	20	22	25	25	30	22	30	30	15	
	CONCRETO	25	20	22	22	28	30	25	10		
	ZINCO	07	07	05	05	10	12	20	10	10	
ICO	TELHA/CIMENTO AMIANTO	10	12	10	10	12	08	15	15	15	
BER											
TU	TELHA	12	14	11	12	08	10	10	10	12	
RAI											
	LAJE	16	18	14	14	15	20	25	20	20	
	ESPECIAL	18	22	16	16	20	30	30	30	25	
	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00	00	
P	TAIPA/MADEIRA SIMPLES	08	03	06	08	04	00	08	05		
A											
R	ALVENARIA	16	20	16	22	12	00	14	12		
E											
D	MADEIRA DUPLA	12	18	14	20	10	00	10	10	10	
E											
S	CONCRETO	20	20	18	24	15	00	15	15	15	
	ESPECIAL	25	22	27	26	20	00	20	20	20	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

C O T I N U A C A O

				C	O	L	G	E	T	F	A	E	S	C
	COMPONENTES	C	A	S	O	L	A	L	H	B	R	I	P	I
	DA	A	P	A	M	O	L	L	P	E	R	I	E	A
	CONSTRUCAO	S	T	L	E	J	P	E	I	R	C	I	E	L
		A	O	A	R	A	A	I	R	O	A	C	I	L
				C.		O	O	O	O	O	O	O	O	O
	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
F	MADEIRA	05	09	07	14	04	05	05	05	05	05	10		
O	CHAPAS	08	11	09	16	10	10	10	10	10	07	15		
R	LAJES	12	15	13	20	12	15	15	15	15	09	20		
O	ESPECIAL/GESSO	20	19	17	24	17	25	25	25	25	10	30		
I	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
N	A													
S	N	ESTERNA	02	01	04	02	02	02	02	02	02	03		
T	I	INTERNA	04	06	08	04	04	04	05	05	05	03		
L	A													
R.	MAIS DE UMA INTERNA	08	10	12	08	10	10	10	10	10	06	05		
I	E	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00	00
N	L													
S	E	APARENTE	02	02	02	02	01	01	01	02	02	03		
T.	I	EMBUTIDA	04	05	03	04	03	05	05	04	04	05		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

TABELA DE FATORES CORRETIVOS DE TERRENO

(FATORES DE PONDERACAO)

S I T U A C A O

MEIO DE QUADRA -	1,00
ESQUINA / MAIS DE UMA FRENTE -	1,10
VILA -	0,90
CONDOMINIO HORIZONTAL -	1,20
ENCRAVADO -	0,80
GLEBA -	0,50

P E D O L O G I A

INUNDAVEL -	0,80
FIRME -	1,00
ALAGADO, BREJO, MANGUE -	0,60

T O P O G R A F I A

PLANO -	1,00
ACLIVE -	0,80
DECLIVE -	0,70
IRREGULAR -	0,80

TABELA DE CORRECAO DO ESTADO DE CONSERVACAO

(FATORES DE PONDERACAO)

NOVA/OTIMA -	1,00
BOM -	0,90
REGULAR -	0,70
MAU -	0,50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

TABELA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE CONSTRUCAO

CASA -	NCz\$	2.900,00
APARTAMENTO -	NCz\$	2.500,00
SALA COMERCIAL -	NCz\$	2.200,00
LOJA -	NCz\$	2.200,00
GALPAO -	NCz\$	1.500,00
TELHEIRO -	NCz\$	1.500,00
INDUSTRIAL -	NCz\$	2.000,00
ESPECIAL -	NCz\$	3.000,00

TABELA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

CENTRO e BAIRRO RIO BRANCO -	NCz\$ 35,00	a 45,00
FORA CENTRO -	NCz\$ 25,00	a 34,00

CALCULO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO

Formula para imposto territorial

$$VT = AT \times Vm2T \times P \times T \times S$$

Legendas

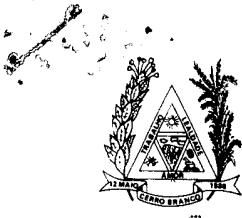
VT = Valor do terreno

AT = Area do terreno

Vm2T = Valor do metro quadrado do terreno

P = Pedologia

T = Topografia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

S = Situação

Formula para imposto predial

$$VE = Vm2E \times \frac{CAT}{100} \times AC \times EC$$

Legendas

VE = Valor da edificação

Vm2E = Valor do metro quadrado da edificação

CAT

----- = Categoria

100

AC = Área da construção

EC = Estado de conservação

EXEMPLO DE CALCULO

Calcular o imposto onde :

- o terreno tenha 360m²

- o prédio tenha 85m².

DESENVOLVIMENTO

$$360m^2 \times 25,00 \times 1 \times 1 \times 1 = 9.000,00 \times 1 \% = NCz\$ 90,00 (\text{ITU})$$

$$2.900,00 \times \frac{37}{100} \times 85 \times 0,90 = 82.084,50$$

$$9.000,00 + 82.084,50 = 91.084,50 \times 0,8\% = NCz\$ 728,67 (\text{IPTU})$$

CÓDIGO.WST